COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 068/2025

Ref. Projeto de Lei nº 685/2023 – Ver. Preto Aquino.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: *"VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 685/2023, de autoria do Vereador Preto Aquino, que "Obriga a elaboração e revisão de planejamento de iluminação pública, no âmbito do Município de Natal.", conforme mensagem nº 75/2025."*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 685/2023, de autoria do Vereador Preto Aquino, que "Obriga a elaboração e revisão de planejamento de iluminação pública, no âmbito do Município de Natal.", conforme mensagem nº 75/2025.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 112/2025 - RF

No dia 24 de abril de 2025, o Prefeito, através de Ofício nº 112/2025-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 685/2023, de autoria do **Vereador Preto Aquino**, subscrito pelo Vereador **Subtenente Eliabe,** aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de abril de 2025.

3. DA MENSAGEM Nº 75/2025

No que importa ao presente processo, no dia 15 de maio de 2025, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 72/2025, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando o art. 2º e 61, §1º, inciso II, alínea "b", todos da CF/88 c/c art. 16, 21, inciso IX e X, e 39, §1º, todos da LOM.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

> Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam ao aprimoramento da política de iluminação pública, por meio da instituição de um planejamento contínuo e da ampliação da transparência na aplicação dos recursos arrecadados a título de Contribuição de Iluminação Pública – CIP. Trata-se de proposta que, em seu conteúdo, busca atender aos princípios da eficiência administrativa, da publicidade e da boa governança. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.
>
> Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao obrigar o Poder Executivo a elaborar, em prazo certo, um Plano de Iluminação Pública, com conteúdo mínimo previamente definido e revisões periódicas obrigatórias, a proposição impõe a formulação e a execução de uma política pública específica, cuja implementação demanda planejamento técnico, análise de viabilidade e previsão orçamentária, competências estas afetas exclusivamente à Administração. Além disso, ao exigir a prestação de contas vinculada aos valores arrecadados a título de Contribuição de Iluminação Pública – CIP no contexto da revisão do plano, o projeto cria nova obrigação administrativa e altera a dinâmica da gestão fiscal do Município, interferindo diretamente na estrutura organizacional do Executivo.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implantar medidas administrativas voltadas à elaboração e revisão de planos técnicos no âmbito da iluminação pública, uma vez que tais providências integram a política de gestão urbana e a definição das prioridades administrativas do Município, inseridas no campo da conveniência e oportunidade da Administração. A imposição legislativa de um planejamento obrigatório, com conteúdo mínimo preestabelecido e prazos definidos, bem como a exigência de prestação de contas específica, acarreta encargos operacionais e administrativos relevantes, os quais demandam avaliação técnica e orçamentária própria, as quais competem diretamente ao Poder Executivo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

[...]

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer providências concretas a serem executadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal, como a elaboração compulsória de um Plano de Iluminação Pública, em prazo certo, com conteúdo mínimo obrigatório, além da exigência de revisões periódicas e de prestação de contas específicas relativas à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEMSUR), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

[...]

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 685/2023**, de autoria do Vereador Preto Aquino, subscrito pelo Vereador Subtenente Eliabe, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Município detém competência para organizar e prestar serviços públicos locais, como a iluminação pública (art. 30, V, CF/88).

Contudo, ao determinar que o Executivo elabore e revise planos técnicos e apresente relatórios financeiros, o PL invade matéria de **iniciativa privativa do Prefeito**, violando o art. 61, §1º, II, "b", da CF/88, e o art. 21, IX e X, da LOM-Natal.

A proposição também afronta o **princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88)**, ao impor obrigações e prazos administrativos a órgão do Executivo.

A jurisprudência consolidada do STF reconhece a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem programas, planos ou deveres de gestão para o Executivo.

Embora o mérito do projeto seja relevante e alinhado à transparência e eficiência administrativa, a inconstitucionalidade formal e material torna sua promulgação inviável.

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 43*** *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*

> ***§ 1º*** *Considerando o projeto, total ou parcialmente,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o* ***veto*** *ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

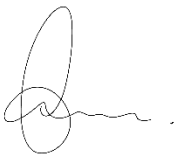
Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 685/2023.

Este é o parecer.

Natal/RN, 28 de outubro de 2025.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora